Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2160/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2959/2011
PROTOCOLO	**:** 1032234
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** COMERCIAL JERE DE ALIMENTOS LTDA .
VALOR	**:** R$ 72.404,70
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA REFORMULAÇÃO DOS ATOS DA PRIMEIRA FASE – CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS FASES – IRREGULARIDADE – MULTA.

As formalizações do contrato administrativo, do termo de apostilamento e dos termos aditivos são irregulares por estarem amparadas em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes e enseja aplicação de multa regimental ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização contratual, da formalização do 1° termo de Apostilamento e da formalização dos 1° e 2° termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 84/2011, celebrado entre o Município de Camapuã e Comercial Jere de Alimentos Ltda., com aplicação de **multa** sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, por infração à norma legal representada pelo não atendimento à intimação dirigida por meio do Termo de Intimação nº 6096/2017, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 84/2011 -** (fls. 6-9), e a formalização do **1º Termo de Apostilamento** (fls. 36) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 211-213 e 223-224).

A *Decisão Simples nº 0653/2011*, proferida nos autos do Processo TC-2947/2011, julgou irregular e ilegal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 1/2011, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de gêneros alimentícios para a elaboração de merenda escolar para as Escolas Municipais, Centro de Educação Infantil - PETI, com o valor de R$ 72.404,70 (setenta e dois mil quatrocentos e quatro reais e setenta centavos), conforme Cláusula Primeira e Quarta, respectivamente - (fls. 6 e 7).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 10 (dez) meses, com vigência no período de 23/02/2011 a 31/12/2011, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Décima - (fls. 8).

O *1º Termo de Apostilamento* – (fls. 36) teve como objeto a inclusão da seguinte dotação orçamentária: 12.306.0012.2020.0000 Programa Nacional Alimentação Escolar.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 218-219) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 28/02/2012.

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 223-224) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 28/03/2012.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2011, do seu 1º Termo de Apostilamento, e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, por contaminação da irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 1/2011, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 12265/2018* - (fls. 284-290).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-16114/2018* - (fls. 291-292) pugnando pela *regularidade* e *legalidade,* dos atos praticados na fase ora examinada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 84/2011* - (fls. 6-9), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre o fornecimento de gêneros alimentícios para a elaboração de merenda escolar para as Escolas Municipais, Centro de Educação Infantil - PETI, com o valor de R$ 72.404,70 (setenta e dois mil quatrocentos e quatro reais e setenta centavos), e prazo de vigência estabelecido pelo prazo de 10 (dez) meses, com vigência no período de 23/02/2011 a 31/12/2011, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

No curso da execução contratual foram celebrados o 1º Termo de Apostilamento, e os 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato (fls. 36, 211-213 e 223-224) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo de Apostilamento* – (fls. 36) teve como objeto a inclusão da seguinte dotação orçamentária: 12.306.0012.2020.0000 Programa Nacional Alimentação Escolar.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 218-219) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 28/02/2012.

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 223-224) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 28/03/2012

Frise-se que, conforme constatado pela 2º Inspetoria de Controle Externo, não houve o encaminhamento do Subanexo XVIII nas fases ora em apreço, nem a Nota de Empenho relativa ao 2º Termo Aditivo.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização do contrato, bem como do Termo de Apostilamento e dos Aditivos, nos seguintes termos (fls. 289) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> • irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2011 celebrado entre o Município de Camapuã (CNPJ nº 03.501.517/0001-52) e a empresa Comercial Jere de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 11.110.303/0001-83), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno, por contaminação da irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº

1/2011 (julgado no Processo TC-2947/2011 - 1ª Fase) do qual o contrato decorreu, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, sob a responsabilidade de Marcelo Pimentel Duailibi, ordenador de despesa à época, inscrito no CPF nº 364.157.901-53, cujo o período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.

• irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 84/2011 celebrados entre o Município de Camapuã (CNPJ nº 03.501.517/0001-52) e a empresa Comercial Jere de Alimentos Ltda (CNPJ nº 11.110.303/0001-83), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno, por contaminação da irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 1/2011 (julgado no Processo TC-2947/2011 - 1ª Fase), do qual o contrato decorreu, bem como os termos aditivos, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, sob a responsabilidade de Marcelo Pimentel Duailibi, ordenador de despesa à época, inscrito no CPF nº 364.157.901-53, cujo o período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 292):

Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos e apostilamento ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, parágrafo 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

III – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos a regular formalização do *Contrato Administrativo n.º 84/2011,* bem como do 1º Termo de Apostilamento e dos 1º e 2º Termos Aditivos, o defeito que precede esta segunda fase está bem caracterizado no inteiro teor da *Decisão Simples DS1-SECSES-653/2011* e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

É certo que o julgamento das fases é realizado de forma distinta, conforme prescrito no art. 120, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, todavia os

vícios no certame que culminaram na declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório são de natureza legal, qual seja, *ausência de encaminhamento da reformulação dos atos da primeira fase, em razão da inabilitação de proponente após a sua homologação.*

Quanto à remessa intempestiva de documentos e à ausência do Subanexo XVIII, entendo tratar de falhas meramente formais, porém, o não atendimento à intimação dirigida por meio do Termo de Intimação nº 6284/2016 (fls.274-275), atrai a incidência de multa, consoante art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 84/2011,** o **1º Termo de Apostilamento** e seus **1º e 2º Termos Aditivos,** celebrados entre o **Município de Camapuã**, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF nº 364.157.901-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Comercial Jere de Alimentos Ltda**, CNPJ/MF nº 11.110.303/0001-83, por seu representante, como contratada, porquanto embora regulares em suas formalizações, encontram-se amparadas em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF nº 364.157.901-53, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não atendimento à intimação dirigida por meio do Termo de Intimação nº 6096/2017, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominados no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual, da formalização do termo de apostilamento e da formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM